

Introdução

O ordenamento jurídico é composto pelo conjunto de normas (regras e princípios) de um Estado. Assim, ao lado dos regramentos normativos materializados pelas leis do País, há os princípios jurídicos, que possuem a função de concretizar a lógica e a racionalidade das normas por meio da fundamentação, interpretação e integração.

Conforme Capez¹, no que tange, ao Direito Penal, os princípios servem para impor limites na definição material do crime, dentre eles o princípio da insignificância, que tem o objetivo de afastar a tipicidade material da conduta como meio de instrumentalizar a interpretação restritiva do tipo penal que não alcança de maneira minimamente relevante o bem protegido, isto é, não apresenta relevância social ou surtam efeitos nos interesses fundamentais, sem justificativa à uma criminalização.

Neste sentido, segundo Ivan Luiz da Silva, “em que pese a ausência do conceito do Princípio da Insignificância na Dogmática jurídica, a doutrina e jurisprudência tem a contento a função de defini-lo, já que há definições objetivas que afastam o déficit dogmático.”²

Posto isso, nota-se a grande responsabilidade dos tribunais em equalizar discrepâncias jurisprudências a cada caso a fim de evitar que lesões insignificantes sofram os rigores das condenações penais, já que a falta de critérios concretos gera uma aplicação casuística e genérica da insignificância a partir do arbítrio de cada julgador.

Historicamente, a função do direito penal era dominar a proteção da lesão de bens individuais, enquanto que na atualidade essa função muda de perspectiva, intervindo na exposição de um perigo em abstrato — bens supra-individuais, de presunção *iuris tantum* de ter o perigo, que segundo Mir Puig³ seria consequência da administrativização da gestão punitiva de riscos gerais. Ressalta-se a importância da proteção do bem jurídico de feição coletiva, como o meio ambiente.

Por essa razão, surge a Lei 9.605/98 para as incriminações ligadas à tutela ambiental, partindo do pressuposto de que se houver uma prática delitiva quanto a estes bens jurídicos dotados de caráter especial e fundamental do cidadão, acarretaria em imensuráveis consequências sociais.

Verifica-se que pelo fato de ter grandes consequências sobre o bem jurídico meio ambiente, ainda não é pacífico o entendimento da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância, o que

¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

² SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

³ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

gera uma insegurança jurídica e a distorção ao deixar no encargo do árbitro do juiz, já que os critérios estipulados pelo STF no HC 84.412/SP servem para aplicabilidade em crimes patrimoniais de pequena monta, atingindo bem jurídico individual, diferentemente de um bem coletivo como o meio ambiente, o que feriria o princípio da isonomia material.

Dado isso, Guilherme de Souza Nucci adverte que "não há dúvida de que a proteção ao meio ambiente é de interesse geral da coletividade, porém, tal perspectiva não elide a possibilidade de se encontrar uma infração de ínfimo potencial ofensivo, cujo alcance é estreito e limitado"⁴.

Neste ponto que o presente artigo atuará, mediante o método de análise de 32 conteúdos de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, dos 12 últimos anos — de maio de 2010 a maio de 2022, para que sob um viés de natureza dedutiva, concatenar e entender as possibilidades de aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos delitos ambientais.

De se destacar que o artigo possui como problemática as seguintes perguntas a serem respondidas, que nortearão toda a investigação: a) O STJ aplica o princípio da insignificância em crimes ambientais? As justificativas são genéricas ou analisadas a cada caso? b) Há parâmetros para evitar que em casos similares haja discrepância e seja julgados de formas diferentes?

A primeira hipótese é a de que o STJ, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo STF aplica sim o princípio da insignificância em crimes ambientais.

E a segunda hipótese é que a análise de cada caso concreto evita que em casos similares sejam julgados de forma discrepante. À vista disso, o presente artigo irá avaliar o princípio da insignificância a partir da dogmática penal no tocante aos crimes ambientais, de forma a enxergar a realidade prática e social por meio dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre o princípio da insignificância

O princípio da insignificância, também denominado de “princípio da bagatela”, em que pese ainda não previsto formalmente em lei, está implícito entre as normas penais constitucionais e é plenamente aceito pela doutrina e jurisprudência, tendo como propósito a interpretação restritiva da lei penal.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. volume 2. 8a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 548

Conforme Greco⁵, o princípio da insignificância auxilia o intérprete na análise dos tipos de crimes pela ofensa significativa aos bens jurídicos, bem como revela o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal.

Quanto à gênese histórica do princípio da insignificância, Claus Roxin⁶ remonta que o referido princípio (em alemão, "das geringfügigkeits-prinzip") surgiu no direito romano pelo brocardo latino *minima non curat pretor* — “de coisas mínimas não trata o pretor” — onde nas causas ou delitos de bagatela deve ser reconhecidas a sua irrelevância para o direito. De outra banda, Ivan Luiz da Silva aduz que esse princípio remonta do enunciado do “*nullum crimen sine injuria*”⁷, ou seja, dos princípios da legalidade e proporcionalidade que consagram a lesividade.

Por essa maneira, o direito penal, em prol do princípio da intervenção mínima, protege as graves ações e as consequências especialmente intoleráveis pela importância dos bens jurídicos protegidos, bem como a intensidade da ofensa. Dessa forma, percebe-se que o princípio da insignificância tem fundamento nos valores da política criminal — quando aplica-se o direito penal em consonância com os anseios da sociedade — com objetivo de diminuir ainda mais a intervenção do Direito Penal.

Ademais, ressalta-se que a função do direito penal abarca a proteção de bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, para a imposição de uma resposta penal — punição —, cuja efetividade atenderá a uma necessidade social. Na dogmática jurídica ocidental, há duas teorias para resumirem os fins da pena, o retributismo e o preventivo. Este observa a pena como se fosse evitar as infrações penais no geral para evitar a reincidência do indivíduo condenado, e aquele como punição do fato praticado e esgota sua tarefa com o mal da pena se opondo ao mal do crime.

Para Luiz Regis Prado, o conceito jurídico penal de ambiente coaduna-se com antropocêntrico, tratando o meio ambiente a partir do ser humano, pois a sua sobrevivência e desenvolvimento deve estar centrado na proteção e na indispensabilidade do próprio ser humano, "deve-se valorar no contexto ambiental o conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade. Nessa linha de argumentação, assinala-se, corretamente, que o

⁵ GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

⁶ ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

⁷ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância no direito penal*. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

ambiente consiste 'na conservação dos recursos naturais para garantir em curto prazo a qualidade de vida e, em longo prazo, a própria vida'⁸.

Por conta disso, surge a necessidade da individualização da pena, consoante ao Artigo 5º inciso XLVI, da Constituição Federal, cuja tarefa político-jurídica serve para que toda a repressão penal seja adequada à situação fática e os sujeitos envolvidos. De maneira óbvia, na praxe forense, quando dois tribunais, ou duas turmas de um mesmo tribunal, diante de um mesmo contexto e caso real, adotam caminhos discrepantes ou diferentes, gera reflexos na insegurança jurídica, ocasionado enormes dificuldades para a comunidade jurídica.

Neste sentido, e conforme Assis Toledo ⁹, o princípio da insignificância tem a ver com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, por isso, o fato seria excluído da tipicidade penal. Por essa razão, Ivan Luiz da Silva o conceitua, in verbis: "Aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos."¹⁰

A natureza jurídica é de causa de exclusão da tipicidade material, acarretando assim na atipicidade do fato, pois exclui a tipicidade pela ausência da sua vertente material — lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico —, ainda permanecendo o fato praticado na vida real e o descrito na norma penal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que este princípio deve ser analisado a cada caso concreto, e com a punição das infrações socialmente mais graves:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que a aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. ¹¹

⁸ PRADO, Luís Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109

⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁰ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. 2008.

¹¹ STF. HC 104.787/RJ, rel, Min, Ayres Britto, 2ª Turma, j. 26.10.2010

Por essa razão, posteriormente esse Egrégio Tribunal pôde estabelecer alguns vetores para a aplicação deste princípio, sejam eles: *I. Mínima Ofensividade da Conduta; II. Ausência de Periculosidade Social da Ação; III. Reduzido Grau de Reprovabilidade do Comportamento; IV. Inexpressividade da Lesão Jurídica*. Contudo, não houve uma distinção entre cada uma delas, mas por ser um vetor de política criminal serve para dar certa flexibilidade ao operador do Direito que irá aplicá-lo mediante as especificidades de cada caso concreto.

Por isso, Cleber Masson entendeu que “É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas das vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes”.¹²

Neste ponto que o presente artigo vem investigar, se na matéria de crimes ambientais, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça houve discrepâncias entre as jurisprudências e quais os parâmetros utilizados para a (in) aplicabilidade desse princípio, e posteriormente concluir quanto aos requisitos dentro deste princípio.

Uma vez que a matéria ambiental é disposta no artigo 225 da Constituição Federal, onde o meio ambiente é um bem jurídico difuso e positivado como direito humano fundamental, reconhecendo a natureza de patrimônio de sua existência e exploração racional, de toda a humanidade, das presentes e futuras gerações.

Em prol da defesa do meio ambiente o legislador brasileiro buscou meios e instrumentos para a preservação de um bem difuso, dentre eles, um dos mais significativos foi no Direito Penal —como *ultima ratio*, ou seja, atuando só depois que os demais ramos do Direito se revelam inoperantes—, bem como expõe Eduardo Martin, a sanção penal também é um meio que preza pela eficácia dissuasória, já que o cumprimento da pena é um mal recebido pelo cometimento de um crime que deve ser flagrantemente maior que o benefício que se espera alcançar.¹³

Segundo Luís Sirvinskas¹⁴, o patrimônio ambiental é o bem jurídico mais importante para a sociedade, pois se não houver tal proteção, não há que se falar em proteção à vida, pois no planeta terra, depois do ser humano, os elementos da natureza são os bens jurídicos mais importantes, sejam eles, a água, o solo e o ar.

¹² MASSON, Cleber. Direito penal. **Parte Geral**. Grupo Editorial Nacional, 2019.

¹³ MARTIN, Eduardo Ortega. Os direitos contra a flora e a fauna. Direito penal administrativo, Granada: Comares, 1997.

¹⁴ Sirvinskas, Luís Paulo. Ainda sobre normas penais em branco e bem jurídico tutelado nos crimes ambientais. <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2378/>. Acesso em 23 de setembro de 2022.

Para tanto, com base na teoria do controle social da pena conjuntamente a uma política criminal, foi necessário criminalizar as condutas contra tal bem jurídico de suma importância, por isso, no Brasil, a primeira providência legislativa de que se tem notícia foi o Código Criminal de 1830 nos artigos 178 e 257 que estabeleciam penas para o corte ilegal de madeira ¹⁵.

Posteriormente sobrevieram outras que modificaram o tratamento dado ao assunto, mas finalmente, o marco final do aparato legislativo no Brasil foi a edição da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, onde seguiu orientação internacional de criminalizar as condutas nocivas ao meio ambiente.

Nota-se que dentro desta lei há diversos tipos penais abertos e amplos, no qual, dependem de complementos valorativos que o julgador aplicará a cada caso concreto por serem crimes de perigo abstrato, que para Ana Paula Nogueira ¹⁶ são crimes que não exigem prova do dano ambiental, sendo a conduta ilícita configurada com a mera inobservância ou descumprimento da norma em questão.

Por esses motivos, por ser algo ainda bastante controverso, diversos julgados e tribunais vem afastando a incidência do Direito Penal em matérias ambientais que não causem lesão grave e significativa — pelo princípio da insignificância —, ainda de forma não uníssona, razão pela qual não se pacificou o entendimento quanto a aplicabilidade desse princípio em uma matéria tão sensível e importante ao ser humano, por isso, o presente artigo vai perscrutar nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça como que está sendo enfrentado tal assunto.

3. Análise Jurisprudencial e Discussão dos Resultados Empíricos - STJ

Quanto ao método de análise do conteúdo das decisões de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça houve um passo a passo específico para a contribuição eficaz deste artigo. A escolha deste corte se deu em razão de sua atribuição de uniformizar em todo o Brasil a interpretação de lei federal, possuindo como principal processo julgado o Recurso Especial cujo objetivo é solucio-

¹⁵ FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

¹⁶ DA CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **Os crimes de perigo e a tutela preventiva do meio ambiente**. Acesso em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_graudout_crim/crime%2036.pdf>. Acesso: em 02 de setembro de 2022.

nar casos de interpretações divergentes sobre um dispositivo de lei, conforme atribuições institucionais disposta no site desta corte ¹⁷.

Isso ocorre, devido os pesquisadores Hall e Wright ¹⁸ entenderem que os critérios de seleção sistemática de casos são replicáveis e permitem que outros pesquisadores possam repetir os mesmos passos para ter acesso as mesmas decisões, o que confere maior objetividade científica ao trabalho de análise de conteúdo.

Dito isso, o processo de seleção dos acórdãos ocorreu no período de 10 de julho até 01 de novembro de 2022 e realizou-se a busca e seleção das decisões por meio do site do STJ, disponível no link <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>, com o critério de pesquisa pela expressão: <"insignificância crimes ambientais">, resultando em 32 acórdãos ¹⁹ que retratam dessa matéria, no qual, tais resultados constitui um limite objetivo quanto ao intervalo de acesso pelo presente artigo.

¹⁷ STJ. **Atribuição do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

¹⁸ HALL, Mark A.; WRIGHT, Ronald F. 'Systematic Content Analysis of Judicial Opinions'. In: California Law Review, vol. 96, pp. 63-122, 2008.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.982.923, rel. Olindo Menezes, Sexta Turma, Brasília/DF, 06 de maio de 2022. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no REsp n. 1.815.966, rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília/DF, 08 de novembro de 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AREsp n. 1.076.143, rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.720.513, rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília/DF, 03 de setembro de 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 531.448/MS, rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos AREsp n. 1.096.643, rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Brasília/DF, 24 de novembro de 2017. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 58.745, rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Brasília/DF, 10 de maio de 2017. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.430.848, rel. Moura Ribeiro, Quinta Turma, Brasília/DF, 24 de março de 2014. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 189.845, rel. MARILZA MAYNARD, Quinta Turma, Brasília/DF, 03 de maio de 2014. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 665.25, rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Brasília/DF, 02 de março de 2017. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 100.852, rel. Jorge Mussi, Terceira Seção, Brasília/DF, 08 de setembro de 2010. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 112.840, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Brasília/DF, 03 de maio de 2010. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 519.696, rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília/DF, 28 de novembro de 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1269973, rel. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Quinta Turma, Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 386.109, rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Brasília/DF, 27 de março de 2017. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APn n. 888, rel. Nancy Andriighi, Corte Especial Brasília/DF, 10 de maio de 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.850.002, rel. Felix Fischer, Quinta Turma, Brasília/DF, 24 de junho de 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.847.810, rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Brasília/DF, 25 de maio de 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 470.664/, rel. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Brasília/DF, 18 de junho de 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APn 888, rel. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, Brasília/DF, 10 de maio de 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.446.768, rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Brasília/DF, 17 de março de 2015. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.503.896, rel. Gurgel de Faria, Quinta Turma, Brasília/DF, 09 de outubro de 2015. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 173.324, rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília/DF, 29 de agosto de 2011. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1366185, rel. MARCO AURÉLIO, Quinta Turma, Brasília/DF, 21 de agosto de 2014. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.558.576, rel. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Brasília/DF, 17 de março de 2016. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.838.593, rel. Laurita Vaz, Sexta Turma, Brasília/DF, 19 de agosto de 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.433.301, rel. Laurita Vaz, Sexta Turma, Brasília/DF, 16 de março de 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.825.860, rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília/DF, 23 de outubro de 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.678.419, rel. Felix Fischer, Quinta Turma, Brasília/DF, 26 de setembro de 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.394.171, rel. Felix Fischer, Quinta Turma, Brasília/DF, 31 de agosto de 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.051.54, rel. Felix Fischer, Quinta Turma, Brasília/DF, 04 de dezembro de 2017. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 64.039, rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Brasília/DF, 03 de junho de 2016.

Por essa razão, após a coleta dessas decisões e o arquivamento em pastas no drive, foi possível a concatenação de 31 acórdãos — houve o descarte de um, já que estava repetido ²⁰—, na elucidação da problemática em questão e a consequente identificação do posicionamento dominante do STJ no período de maio de 2010 a maio de 2022.

Dentre os acórdãos analisados, 13 versavam sobre crimes contra a fauna, no qual 12 deles eram sobre o crime de pesca e um contra pássaros da fauna silvestre; 9 tratavam de crimes contra a flora, sendo 6 pelo corte, queimada ou impedimento da regeneração de árvores da preservação permanente sem autorização competente e 3 quanto a causar danos às Unidades de Conservação na extração de palmito. Além disso, 8 versavam sobre outros crimes ambientais, sendo 6 da extração ilegal de minerais e 2 quanto à disseminação de produto ou substância tóxica nociva à saúde humana. Por fim, somente um sobre crimes contra o patrimônio cultural.

GÊNERO	TIPO PENAL Lei 9.605/98	CRIME	QTIDA
Crimes contra a Fauna	Art.34, parágrafo único, II	Crime de pesca ilegal	12
	Art. 29	Crime contra pássaros da fauna silvestre	1
Crime contra a Flora	Art. 38 e 39	Corte de árvore de preservação permanente sem autorização competente	3
	Art. 40	Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação na Extração de Palmito	3
	Art.41	Queimar Florestas	1
	Art.48	Impedir a regeneração natural de florestas	2
Outros crimes ambientais	Art. 55, caput	Extração ilegal de minerais sem a competente autorização	6

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 519.696 rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília/DF, 28 de novembro de 2019.

	Art. 56	Produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente	2
Crimes contra o patrimônio cultural	Art. 63	Alterar aspecto da edificação	1

Considerando o quadro acima, nos próximos subitens serão apresentados e discutidos os resultados de cada caso concreto dessa pesquisa empírica com o fito de observar e analisar o comportamento do STJ no princípio da insignificância quanto a cada crime julgado.

3.1 Crime contra a fauna

Como vimos, o STJ julgou 13 casos que envolviam crimes contra a fauna, dentre estes, o AgRg no AREsp n. 1.982.923/RJ ²¹— crime de pesca, do art. 34, parágrafo único, II²², um crime formal de perigo abstrato, que se consuma com a simples utilização do petrechos, independente de qualquer resultado danoso para sua configuração diante da potencialidade de risco à reprodução das espécies da fauna local. Por esses fatores, não se reconheceu a aplicabilidade do princípio já que houve um risco ao ecossistema aquático, independentemente da quantidade de peixes que tenham sido pescados ou apreendidos.

Ainda sobre esse julgado, o STJ fundamentou correlacionando com a dogmática penal da doutrina alemã de Claus Roxin e o corolário da intrínseca simbiose axiológica, entre os vetores da intervenção mínima, lesividade e da adequação social, no qual, entendeu que deve ser visto pelo julgador de forma macroscópica no bojo da persecução criminal, um meio necessário e adequado à manutenção da paz pública e do controle social, como expunha Hans Welzel.

²¹ No caso, a conduta atribuída refere-se à prática de atividade pesqueira utilizando equipamentos proibidos pela Portaria SUDEPE 466 de 8/11/1972, a saber, uma rede de arrasto confeccionada em nylon e medindo cerca de 50 (cinquenta) metros de comprimento por 1,5 (um e meio) metro de altura e com malha de 35 (trinta e cinco) mm, não se podendo negar, diante das dimensões e características do petrechos, o risco que a conduta representa ao ecossistema aquático, independentemente da quantidade de peixes que tenham sido pescados ou apreendidos. (AgRg no AREsp n. 1.982.923/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

²² Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Em outro julgado dessa mesma tipificação, no AgRg no AgRg no REsp n. 1.815.966/PR²³ aplicou-se o referido princípio em razão da conduta ter sido inexpressiva, e por isso, o réu foi absolvido por atipicidade do fato, já que restou demonstrada estar presente a conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Por outro julgado do crime do artigo 34, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.076.143/SP²⁴, perpetrado na conduta de 3kg de pesca ilegal e instrumentos que lhe permitiram causar danos maiores ao ambiente, durante o período de defeso do Piracema foi impossibilitado a aplicação deste princípio com justificativa além da quantidade reduzida de pescado, os equipamentos apreendidos em poder do agente demonstraram a ofensividade da conduta e pelo meio da potencialidade de causar danos maiores ao ambiente.

Em caso similar, no julgado AgRg no REsp n. 1.720.513/RN ²⁵, da pesca de 145 quilos de agulhão branco, cientificamente conhecia como tetrapturus albidus, uma espécie com risco de extinção, não houve inexpressividade da lesão jurídica provocada a justificar o reconhecimento do caráter bagatela da conduta, em razão da quantidade e de ser uma espécie em risco de extinção.

Em outro caso semelhante, no AgRg no AREsp n. 531.448/MS, na pesca de 163 quilos de pescados do peixe Piraputanga no município de Bonito/MS, o Egrégio Tribunal entendeu que não se aplica o princípio quando há reiteração delituosa por crime ambiental. Assim, como se segue: "Im-

²³ A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie. Na hipótese, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.815.966/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019)

²⁴ Esta Corte Superior de Justiça reconhece a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, o agravante foi flagrado com 3 kg de pescado, extraídos durante o período de piracema, além de equipamentos que, de acordo com os autos, permitiriam causar estragos maiores ao ambiente, de modo a inviabilizar o pretendido reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.076.143/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

²⁵ Predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame. Não há falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada a justificar o reconhecimento do caráter bagatela da conduta, quando há a apreensão de grande quantidade de peixes apreendidos (145 quilos), além de ser uma espécie em risco de extinção. (AgRg no REsp n. 1.720.513/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

portante ressaltar que, mesmo sem haver sentença penal condenatória, este Sodalício possui entendimento no sentido de que, apesar de tecnicamente primário, é incabível a aplicação do Princípio Bagatelar ao sentenciado que responde por outros delitos de mesma natureza, dada sua índole repetitiva na prática criminosa.”²⁶

Sem embargo, em caso do agente apenas portar os aparelhos e petrechos não permitidos, configurada como tipificação do artigo 34 da lei de crimes ambientais, com reiteração da conduta delitiva não aplicou-se o princípio no julgado AgRg nos AREsp n. 1.096.643/RN.²⁷

Mas no caso RHC n. 58.745/RS, da pesca de 40kg de camarão-rosa mediante utilização de petrechos não permitido — rede de arrasto de fundo— conduta tipificada no artigo 34, caput e parágrafo II da lei de crimes ambientais não aplicou-se o princípio, pois considerou significativo o desvalor da conduta pela quantidade de pescado, em período proibido a pesca ²⁸.

Nessa mesma perspectiva, na pesca irregular de 5kg de lagosta, mas se possuir caráter reincidente desta prática delitiva, o Egrégio Tribunal consignou não ser possível a aplicação do princípio pelo fato do agente possuir caráter reincidente nesta prática criminosa ²⁹, embasado em um de seus julgados em crimes diversos do presente caso: "O fato de o agravante possuir vários registros na sua folha de antecedentes criminais indica que o crime em questão não é fato isolado em sua vida, o que impõe uma resposta penal efetiva para impedir o retorno do paciente às atividades criminosas, não se mostrando, pois, a reiteração compatível com a aplicação do princípio da insignificância”. ³⁰

E no AgRg no AREsp n. 665.254/SC, caso da pesca de 3kg de camarão por meio da utilização de petrechos não permitido em período de defesa, do artigo 34 caput pelo desvalor significativo

²⁶ AgRg no AREsp n. 531.448/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 12/11/2014

²⁷ Na linha da jurisprudência desta eg. Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, a reiteração criminosa mostra-se incompatível com o princípio da insignificância. O Tribunal de origem afirma que o recorrente é contumaz na prática delitiva, possuindo condenação anterior por delito da mesma espécie, além da existência de diversos processos penais por crimes ambientais, situação incompatível com a aplicação do princípio bagatelar. (AgRg nos AREsp n. 1.096.643/RN, relator Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017.)

²⁸ Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016). Na espécie, contudo, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com elevada quantidade de pescado (40kg de camarão), em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca, e com uso de petrecho não permitido, qual seja, rede de arrasto de fundo. (RHC n. 58.745/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017).

²⁹ AgRg no REsp n. 1.430.848/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 24/3/2014

³⁰ AgRg no HC 189.845/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Quinta Turma, Dje 03/05/2014

da conduta do recorrente, haja vista não apenas a época do ano em que foi realizado o flagrante (período de defeso do camarão), mas também a forma como foi praticado o delito (utilização de rede de arrasto) se mostrarem potencialmente capazes de colocar em risco a reprodução das espécies da fauna local ³¹.

Houve também a aplicabilidade do referido princípio no caso CC n. 100.852/RS³², crime de pesca com petrechos proibidos, em lagoa situada em torno de unidade de conservação federal, na Ponte da Lagoa das Flores, a qual se localiza no Entorno da Estação Ecológica do Taim que não ocasionou lesão ao meio ambiente.

Em caso similar, no HC n. 112.840/SP ³³ quando se praticou atos de pesca — 02 quilos de peixes— mediante uso de petrechos proibidos pela legislação ambiental em torno da Represa da Água Vermelha, no município de Indaiapurã-SP também ocorreu a aplicabilidade com fundamento de que a tutela penal deve ser aplicada somente quando ocorrer ofensa a bens mais relevantes e necessários à sociedade, por ser a última dentre as medidas protetoras a serem aplicadas, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

Ademais, no AgRg no HC n. 519.696/SC, caso de crimes contra pássaros da fauna silvestre, mantidos em cativeiro, tipo penal previsto no artigo 29 da lei 9.605/98, foi aplicado o princípio da

³¹ Inviável a aplicação do princípio da insignificância, a fim de afastar a tipicidade da conduta prevista no art. 34 da Lei n. 9.605/1988 - crime formal, de perigo abstrato, que prescinde, portanto, de qualquer resultado danoso para sua configuração - àquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é flagrado pescando, com rede de arrasto e em período defeso, 3 kg de camarão, haja vista não apenas a época do ano em que foi realizado o flagrante mas também a forma como foi praticado o delito se mostrarem potencialmente capazes de colocar em risco a reprodução das espécies da fauna local. (AgRg no AREsp n. 665.254/SC, relator Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2017.)

³² Delito em tese cometido no entorno da Estação Ecológica do Taim, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto nº 92.963/86. Considerando-se a inexistência de lesão ao meio ambiente (fauna aquática), tendo em vista que não foi apreendido com o acusado nenhum pescado, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta. (CC n. 100.852/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe de 8/9/2010.)

³³ O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsume perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental. (HC n. 112.840/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 3/5/2010.)

insignificância como causa excludente de tipicidade material em virtude da favorabilidade das circunstâncias do fato criminoso e das suas consequências jurídicas e sociais, bem como estar presente os requisitos deste princípio.³⁴

No caso acima, houve a apreensão de 4 aves, 2 tico-tico, 1 papa-banana e 1 coleiro que estava sendo mantido em cativeiro, conduta que se amolda à tipicidade formal — subsunção da conduta à norma incriminadora —, e à tipicidade subjetiva (houve o dolo do agente), mas a tipicidade material não se encontrou, pois "a conduta não lesiona a fauna silvestre, já que não houve comprovação de que as espécies apreendidas sejam consideradas em extinção, gerando a atipicidade da conduta, pois o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem"³⁵.

E além disso, citou o referido julgado que "Estando expressamente consignado, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que a conduta levada a efeito pelo agente não teve o condão de causar efetivo risco às oito espécimes (canários-da-terra) apreendidas e ao ecossistema, é pertinente a aplicação do princípio da bagatela própria."³⁶

Diante do exposto, revela-se que quanto aos delitos envolvendo aves³⁷, nas oportunidades que o STJ teve para apreciar a questão, julgou em favor da aplicabilidade do princípio com fundamento de que a conduta não teria potencialidade de causar lesão ou risco a espécie.

Em contrapartida, nos delitos de pesca, pelo caso concreto, em 25% dos casos julgou pela inaplicabilidade pela potencialidade de risco à reprodução das espécies da fauna local e ao ecossistema e em outros 25 % reafirmou seu posicionamento de que a reiteração da conduta delitiva obsta

³⁴ A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie. Na hipótese, em que o agravante foi flagrado mantendo em cativeiro 4 pássaros da fauna silvestre, das espécimes tico-tico, papa-banana e coleiro, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias. (AgRg no HC n. 519.696/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/11/2019.)

³⁵ AgRg no HC n. 519.696/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/11/2019.

³⁶ AgInt no AREsp 1269973/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

³⁷ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

a pretendida aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, além de outros 16,6% pela inexpressividade da conduta. Por outro lado, em 16,6% foi possível a aplicação por ter tido conduta inexpressiva e em outros 16,6% aplicou por não ter tido lesão ao meio ambiente. Destarte, não foram identificadas explicações para a discrepância dos casos, dessa forma, acredita-se que foi o caso da ausência de potencialidade de risco ou lesão a espécie de aves e peixes que gerou a diferença no julgamento de crimes contra a fauna dessa categoria.

3.2 Crime contra a flora

Quanto aos crimes contra a flora, o STJ julgou 09 casos, sendo um deles, o HC n. 386.109/MG³⁸, na supressão de 0.02 hectares de vegetação do Bioma Mata Atlântica ocorreu a inaplicabilidade desse princípio, com fundamento no artigo 38 da lei 9.605/98³⁹ e em consonância com a Constituição Federal, de que é latente o interesse do Estado quanto à repressão de condutas delituosas ao o meio ambiente que venham a colocar em risco ou em situações de perigo ou lhe causar dano.

Em caso de supressão de vegetação de encosta por meio do corte de espécies lenhosas em aproximadamente 700m de extensão para a instalação de tubulação hidráulica, se considerou inaplicável no APn n. 888/DF⁴⁰, pois não se mostrou inexpressivo a lesão jurídica e a mínima ofensividade da conduta, identificado pelo Laudo Pericial que ocorreu: a) uso de ferramentas manuais para o corte de espécies lenhosas não identificadas; b) a retirada de material terroso com o uso de equipamento do tipo pá carregadeira; c) a geração de processo erosivo com carregamento do solo (assoreamento) em direção à margem esquerda do Córrego Sucuri; e d) o impedimento da regeneração da vegetação natural no local, tais ações gerou um dano ambiental e diminuição da qualidade das águas.

³⁸ Inaplicabilidade do princípio da insignificância porquanto, no caso dos autos, existe laudo pericial informando a existência de dano ao ecossistema, o que afasta o atendimento de condição essencial à aplicação do aduzido princípio, qual seja, a inexpressividade da lesão jurídica. Ademais, a denúncia informa que '*durante a fiscalização foram constatadas intervenções, com utilização de máquina e remoção de terra (terraplenagem)*', circunstância que desatende à exigência de mínima ofensividade da conduta. (HC n. 386.109/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017.)

³⁹ Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁴⁰ A jurisprudência desta Corte admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, desde que, analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, se observe que o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta não prejudiquem a manutenção do equilíbrio ecológico, o que, na hipótese concreta, não é possível de ser aferido, de plano, no atual momento processual. (APn n. 888/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe de 10/5/2018).

Quanto ao Artigo 39 da Lei 9.605/98 ⁴¹, pela conduta da supressão de 2 troncos de árvores nativas, em local considerado floresta e de preservação permanente não se considerou aplicável o referido princípio no AgRg no REsp n. 1.850.002/MG, em razão da reincidência em crimes ambientais pelo réu e pela não demonstração da ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado ⁴².

Além disso, abordou ainda que: "É certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime ambiental, que exige seja demonstrada 'a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado'. É assente, ainda, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela, como na reincidência em crimes ambientais."⁴³

Nos casos dos crimes do artigo 40 da lei n. 9.605/1998 ⁴⁴, no AgRg no REsp n. 1.847.810/PR ⁴⁵, que causou dano direto à unidade de conservação na conduta de extração de 150 cabeças do palmito-juçara, da espécie do espécie *Euterpe edulis Martius*, ameaçado de Extinção e relacionado na Portaria MMA nº 443/2014 - Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, não se aplicou o princípio da insignificância.

Houve o julgado HC n. 470.664/DF quanto à captação irregular de água por 820 metros de canos de PVC e mangueiras em unidade de conservação, pelo artigo 40 da lei n. 9605/98, e considerou inaplicável o princípio da insignificância⁴⁶, que consignou-se o entendimento que a Corte Especial decidiu recentemente quanto "a jurisprudência desta Corte admite a aplicação do princípio da

⁴¹ Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁴² II - A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. III - No caso dos autos, o delito em análise se trata da supressão de 02 troncos de árvores nativas, sem autorização do órgão ambiental competente, portanto, não demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado. Ademais, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante é reincidente específico, o que impede o reconhecimento do aludido princípio. (AgRg no REsp n. 1.850.002/MG, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 16/6/2020, DJe de 24/6/2020.)

⁴³ AgRg no REsp n. 1.850.002/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 24/6/2020.

⁴⁴ Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

⁴⁵ Somente se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, conceito no qual se inserem não apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A extração de 150 cabeças de palmitos *in natura* da espécie *Euterpe edulis Martius*, vulgarmente conhecida como palmito-juçara, ameaçada de extinção e relacionada na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, afasta a incidência do princípio da insignificância. (AgRg no REsp n. 1.847.810/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/5/2020.)

⁴⁶ HC n. 470.664/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 18/6/2019

insignificância aos crimes ambientais, desde que, analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, se observe que o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta não prejudiquem a manutenção do equilíbrio ecológico, o que, na hipótese concreta, não é possível de ser aferido, de plano, no atual momento processual”⁴⁷.

Na perpetuação do crime de construção de barragem e poço de captação de água, próximo à unidade de conservação ambiental — Reserva Biológica de Sooretama — conduta tipificada no artigo 40 da lei 9.605/1998, o órgão julgador no AgRg no REsp n. 1.446.768/ES ⁴⁸ concluiu que a conduta seria atípica em razão da aplicação do princípio da insignificância, e por isso, em razão da súmula 07 do STJ não se aplicou em sede de recurso especial.

Enquanto que no AgRg no REsp n. 1.503.896/SC ⁴⁹, na construção em área de marinha e de preservação permanente, situada em área de manguezal no interior de Unidade de Conservação, na Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé que vem a impedir a regeneração do mangue, tipo inculpido no artigo 48 Lei n. 9.605/1998⁵⁰ não foi possível aplicar o princípio da insignificância, como o caso anterior, já que para desconstituir a decisão condenatória e entender pelo preenchimento dos requisitos para a incidência do princípio da insignificância implicaria na reanálise do conjunto fático-probatório, sendo vedado pela Súmula 07 do STJ.

Mas na prática do ato delituoso consistente em dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, por meio do desmatamento de 1,8 hectares de vegetação em estado inicial de regeneração em área de preservação ambiental da Serrado do Mar, pelo art. 48 da Lei

⁴⁷ APn 888/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018

⁴⁸ Predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se reformar o aresto que, com base no aludido princípio, concluiu que a conduta em análise seria atípica, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp n. 1.446.768/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 24/3/2015.)

⁴⁹ O tipo inculpido no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 tem como propósito preservar o meio ambiente, buscando assegurar a regeneração natural das florestas e das demais formas de vegetação, e não punir a ocorrência de dano direto já realizado à natureza. Hipótese em que a conduta do agravante de manter construção (casa de madeira) em área de marinha e de preservação permanente, situada em área de manguezal no interior de Unidade de Conservação, na Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé, incide no tipo penal previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista que a continuidade da ocupação impediu a recuperação natural da localidade. O delito em questão possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. Desconstituir a decisão condenatória para, então, concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância implica o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. (AgRg no REsp n. 1.503.896/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 9/10/2015.)

⁵⁰ Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

9.605/98, não se aplicou o princípio da insignificância pelo fato do pleito da impetração não comportar o acolhimento, por demandar dilação fático-probatória, procedimento vedado na via eleita, pois no HC n. 173.324/SP⁵¹ para a aplicação seria necessário a análise de seus aspectos objetivos — mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada — na infração praticada.

Evidencia-se que nos crimes contra a flora em nenhuma hipótese foi aplicada a insignificância, por causa dos vetores que regem esse princípio, mas consideraram que em crimes ambientais pode ser sim aplicado a depender do caso concreto, e por esse motivo a aplicabilidade implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos nesta instância, o que é vedado pela súmula 07 deste Egrégio Tribunal ⁵².

4. Considerações Finais

Diante do método de análise dos conteúdos de acórdãos dos últimos 12 anos, foi possível constatar como o Superior Tribunal de Justiça tem decidido sobre o princípio da insignificância em crimes ambientais. Isso nos permitiu responder os problemas de pesquisa elencados como objeto deste estudo.

De pronto, em resposta à primeira indagação formulada, no sentido de se "O STJ aplica o princípio da insignificância em crimes ambientais e se as justificativas são genéricas ou analisadas a cada caso?", foi possível verificar que em todos os casos, o entendimento prevalecente foi no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos ambientais, desde que verificado os vetores consignados pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam, a ínfima ofensividade da conduta do agente ao bem ambiental tutelado, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com isso, a primeira hipótese levantada ao problema foi confirmada em todos os casos.

⁵¹ A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção" (HC 192.696/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011). 2. Para a incidência do princípio da insignificância a culminar na atipicidade da conduta, é imprescindível análise dos aspectos objetivos da infração praticada, quais sejam: mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. *In casu*, restou consignado pelo acórdão impugnado não incidir na espécie as consequências jurídicas advindas do princípio da insignificância, de forma que o pleito da impetração não comporta acolhimento, por demandar, como já realçado, dilação fático-probatória, procedimento vedado na via eleita. (HC n. 173.324/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 29/8/2011.)

⁵² Súmula 07 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Dessa maneira, no que concerne à segunda indagação elaborada, se "Haveria parâmetros para evitar que em casos similares haja discrepância e seja julgados de formas diferentes?", foi possível notar que referente à aplicabilidade do princípio da insignificância nos 31 casos analisados, temos que ele foi aplicado em 07 casos, o que equivale a aproximadamente 22,5% da amostra total, em delitos de pesca de forma ilegal e em casos de manter aves em cativeiro de forma irregular, com justificativa de que tais condutas não teriam a potencialidade de causar lesão ou até mesmo expor a espécie em risco de extinção e até mesmo por haver conduta inexpressiva.

Com isso, pelos dados levantados a hipótese levantada restou comprovada, já que diante de casos de delitos contra a fauna no período de análise, o Tribunal tem aplicado de forma estável o princípio da insignificância com justificativa de que a conduta não teria potencialidade de causar lesão ou risco a espécie, em contrapartida em delitos contra a flora não se aplicou esse princípio pois diante dos casos concretos verificou que causaria risco à extinção dessas espécie, e por isso não houve divergências nos julgamentos em questão, pelo fato da análise concreta de cada caso.

Além disso, em muitos casos foi comprovado que se houver a circunstância específica da reiteração delitiva, a viabilidade da aplicação é impedida, em razão da habitualidade suprimir o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Na maior parte dos casos, em aproximadamente 77,41% dos conteúdos analisados (24 acórdãos), o STJ julgou pela inaplicabilidade, pelo fator de ser um bem jurídico fundamental que deve ser preservado para a garantia das presentes e futuras gerações e nos presentes casos analisados, as condutas geraram um risco e uma potencialidade lesiva mais elevado ao prejuízo do meio ambiente e à consequente saúde humana.

Ademais, comprovou-se que nesta instância alguns casos não poderiam ser reavaliados quanto a aplicabilidade da insignificância por força da súmula 07 deste tribunal ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), que impede o reexame do conjunto fático-probatório. Nestes casos analisados, para descontinuar a decisão condenatória e aplicar o princípio da insignificância deveria haver a reanálise das provas, o que não poderia se dar em sede de recurso especial.

Observou-se, pela amostra de casos analisados que ocorreu uma consistência no entendimento do STJ em relação ao princípio da insignificância, julgando nos últimos 12 anos considerando cada caso de forma isolada, fator que demonstra que dentro desse período analisado não foram encontradas contradições lógicas.

Dessa forma, pôde-se observar que os tipos penais da Lei 9.605/1998 são amplos e abrangentes e por isso, o STJ, em consonância com os princípios da teoria do controle social penal con-

jugados a uma política criminal atualizada, com base nas teorias funcionalistas, avaliou adequadamente a antijuridicamente material de cada caso em concreto, bem como a verdadeira lesividade da conduta para ser possível a aplicação do princípio da insignificância a partir de aspectos de ordem objetiva, por isso, que a reincidência ou outra característica de eminentemente pessoal não pode ser analisada no reconhecimento desse princípio.

Ante o exposto, constatou que a insignificância abarca condutas que sejam de tal modo irrelevantes em função da sua pouca ofensividade que pouco afetam o bem protegido pela norma, não possuindo uma tal reprovabilidade que exija e justifique, ao menos um pouco a resposta do Direito Penal, embora formalmente caracterizado pela descrição literal do tipo penal. Tal fator ocorre porque para ter a criminalização de condutas, possuindo até mesmo a privação da liberdade do autor do fato criminoso é legítimo e um meio necessário para a proteção do valor implícito na norma.

A presente pesquisa também serviu para rechaçar que por força do princípio da legalidade, para o preenchimento da tipicidade penal deve-se estar caracterizado a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador (formal ou legal) por intermédio dos elementos objetivos, subjetivos e normativos da norma penal, e além disso, possuir como base a conduta que foi perpetrada em relação ao bem jurídico tutelado (conteúdo material). É nesse fator de tipicidade material que se afasta a tipicidade da conduta ao aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, por intermédio da análise axiológica dos requisitos objetivos e subjetivos, tais como o da mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Além disso, fixou-se o entendimento de que quando houver a a ínfima lesividade ao bem ambiental que estiver sendo tutelado pela norma será possível a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, na reiteração delitiva deve-se seguir pela inaplicabilidade em prol da proteção objetiva do bem jurídico meio ambiente, de irrefutável valor social.

Isso ocorre porque, segundo o levantamento realizado, o STJ está julgando de acordo com a perspectiva de que o ramo do Direito Penal está voltado para tutelar apenas as condutas mais graves que venham a lesionar os bens jurídicos mais relevantes, e sendo o Meio Ambiente um bem jurídico e um direito fundamental que deve ser garantido para as presentes e futuras gerações deve-se ter muita cautela as circunstâncias específicas na aplicabilidade do princípio da insignificância, já que uma significativa lesividade, seja da forma de lesão ou colocação em perigo pode gerar uma situação de vulnerabilidade relevante para bens essenciais para toda a sociedade atual e a futura geração, por meio do comprometimento e consequências drásticas da qualidade ambiental dos ecossistemas, equilíbrio ecológica ou da biota, circunstâncias que promovem a condição de vida no planeta.

5. Referências

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DA CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **Os crimes de perigo e a tutela preventiva do meio ambiente**. Acesso em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2036.pdf>. Acesso: em 02 de setembro de 2022.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito penal. **Parte geral**, v. 1, p. 2, 2007.

FERREIRA, André. **Direito penal ambiental**: interdependência das esferas penal e administrativa. Florianópolis: Ematis, 2022. 138 p.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal**: (des) criminalização, redação típica e (in) ofensividade. 2008.

FREITAS, Paulo Roberto Andrade de. **O princípio da insignificância sob a ótica da dogmática penal**. <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.principio.-da.insignificancia.sob.a.otica.da.dogmatica.penal\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.principio.-da.insignificancia.sob.a.otica.da.dogmatica.penal[2007].pdf)>.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HALL, Mark A.; WRIGHT, Ronald F. 'Systematic Content Analysis of Judicial Opinions'. In: California Law Review, vol. 96, pp. 63-122, 2008.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais. Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605**. de 12-2-1998. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 60 e 61

MARTIN, Eduardo Ortega. **Os direitos contra a flora e a fauna**. Direito penal administrativo, Granada: Comares, 1997.

MASSON, Cleber. Direito penal. **Parte Geral**. Grupo Editorial Nacional, 2019.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. **A formulação histórica do princípio da insignificância e a reincidência como obstáculo ao seu reconhecimento pelos tribunais brasileiros**. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v.4, n.3, 2017.

PAULA, Gauthama Carlos Colagrande Fornaciari de. **Crimes financeiros e política criminal: estudo de acórdãos do TRF da 3ª Região sobre os crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária no período de 2001 a 2010**. 2011. Tese de Doutorado.

PINTO, Rafael Fagundes et al. **A insignificância no Direito Penal brasileiro**. 2019

REGIS, Luís Prado. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109